



# Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

**PROCESSO** 00000.000000/0000-00

**SOLUÇÃO DE CONSULTA** 98.177 – COSIT

**DATA** 19 de julho de 2023

**INTERESSADO**

**CNPJ/CPF** 00.000-00000/0000-00

**Assunto: Classificação de Mercadorias**

**Código NCM 7315.81.00**

**Mercadoria:** Corrente de malha fechada formada por elos forjados com suporte, de aço, unidos por anéis de sustentação, concebida para cobrir as partes vulneráveis de pneus de pás carregadoras, tanto na banda de rodagem como nas laterais, formando uma barreira contra danos, com peso de 620 kg.

**Dispositivos Legais:** RGI 1 (Nota 2 da Seção XV) e RGI 6 da NCM constante da TEC, aprovada pela Res. Gecex nº 272, de 2021, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 11.158, de 2022.

## RELATÓRIO

Consulta o interessado quanto à classificação fiscal na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Gecex nº 272, de 19 de novembro de 2021, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 29 de julho de 2022, para a mercadoria abaixo especificada:

### **INFORMAÇÃO SIGILOSA**

## FUNDAMENTOS

### **Identificação da mercadoria:**

A análise das informações prestadas e documentos apresentados evidencia que a mercadoria sob consulta refere-se a uma corrente de malha fechada formada por elos forjados com suporte, de aço, unidos por anéis de sustentação, concebida para cobrir as partes vulneráveis de pneus de pás carregadoras, tanto na banda de rodagem como nas laterais, formando uma barreira contra danos, com peso de 620 kg.



### Classificação da mercadoria:

2. A classificação fiscal de mercadorias fundamenta-se, conforme o caso, nas Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI) da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, nas Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC/NCM), nas Regras Gerais Complementares da Tipi (RGC/Tipi), nos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Aduanas (OMA) e nos ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh).

3. A RGI 1 dispõe que os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo, para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas, pelas Regras seguintes (RGI 2 a 5).

4. A mercadoria a ser classificada é um conjunto de elos de aço, forjados, com desenhos específicos, unidos por conectores formando um desenho próprio, para ser aplicado em pneu de grandes dimensões de uma máquina tipo pá carregadora, com a finalidade de proteger a borracha do pneu contra agentes agressivos, seja o calor ou elementos abrasivos ou pontiagudos. Por ser um dispositivo de uso apropriado em determinadas máquinas, primeiramente será analisada a possibilidade de entendimento da mercadoria como parte de uma máquina ou como acessório.

5. O Sistema Harmonizado, base da NCM, distingue a abordagem a respeito de partes e de acessórios, que são termos que aparecem juntos em algumas Notas Legais, e em textos de posições, enquanto outros pontos da Nomenclatura trazem referência a apenas um deles, em especial em relação às partes, como é o caso da Nota 2 da Seção XVI, por exemplo, que não faz nenhuma referência a acessórios.

6. Já os textos das posições 84.43, 84.48, 84.66, 84.73, 84.86 e 85.22 incluem em suas abrangências também os acessórios das máquinas a que se referem, distintamente de outras posições que eventualmente se referem apenas a partes. Por sua vez, a Seção XVII, que trata de equipamentos de transporte, faz ampla referência aos acessórios já em suas Notas Legais, porém dentro dos Capítulos que pertencem a esta Seção há uma clara restrição do uso do termo acessórios, mais comum no Capítulo 87 e sem nenhuma ocorrência no Capítulo 89, por exemplo.

7. Essa análise deixa claro que a Nomenclatura pretende que os acessórios sejam classificados juntamente com as mercadorias a que se destinam, ou conforme o caso em posições específicas para tal, apenas nas situações em que o termo está explícito.

8. Portanto, fica claro que, para efeitos de classificação fiscal na NCM, há uma distinção quanto ao tratamento a ser dado às partes e aos acessórios, não podendo os acessórios, quando assim identificados, incluírem-se em alguma posição como se partes fossem.

9. A blindagem para pneus de máquinas, objeto de classificação, é acessório desenhado para essas máquinas. O próprio consultante argumenta que se trata “em verdade, de um equipamento projetado para melhorar a performance de equipamento industrial de movimentação de materiais”, característica própria dos acessórios.

10. Por sua vez, a mercadoria não faz parte do projeto original da máquina onde será utilizada, inclusive porque pode ser aplicada em diferentes máquinas, a depender das dimensões e configuração do produto. No catálogo do fabricante constam vários tipos de desenhos de malha conforme suas aplicações.

11. Isso deixa claro que o conceito da mercadoria não é direcionado a uma máquina específica. Mesmo considerando-se que o modelo objeto da presente classificação tenha dimensões adequadas a um modelo determinado de pneu, e que esse pneu seja destinado exclusivamente a pás carregadoras, não se pode desconsiderar que uma outra mercadoria idêntica, porém com dimensões diferentes, poderia ser aplicada em uma máquina de outra posição ou até mesmo de outro Capítulo da Nomenclatura. Perder-se-ia o sentido de harmonização, objetivo principal do sistema, não despropositadamente denominado harmonizado, se a classificação de uma mercadoria variasse à mercê das diversas dimensões que possa ter e das aplicações que a indústria possa dar a ela conforme as necessidades de mercado. Exceto se a própria Nomenclatura assim determinasse, como ocorre na subposição 8471.30, que distingue por peso e dimensão de tela os computadores portáteis, mas não o faz com os receptores de televisão, por exemplo, que classificam-se da mesma forma, a despeito de suas dimensões. As regras para classificação fiscal de mercadorias na NCM são determinadas pelo Sistema Harmonizado, que devem ser seguidas para se chegar a uma classificação correta e legalmente embasada.

12. Fica claro, portanto, que a mercadoria não se trata de uma parte de máquina, mas de um acessório, que, bem como argumentou o consultante, serve para melhorar a performance de um equipamento industrial.

13. Não sendo parte de uma máquina da Seção XVI, nem tendo uma posição específica que a inclua em alguma posição em decorrência de sua concepção, aplicação ou utilização, a mercadoria deve ser classificada de acordo com sua matéria constitutiva, no caso aço. Portanto, busca-se sua classificação em uma das posições do Capítulo 73.

14. Por se tratar primordialmente de uma corrente, considera-se a classificação na posição 73.15, que está abrangida pelo conceito de “partes de uso geral”, previsto na Nota 2 da Seção XV, transcrita abaixo:

*2.- Na Nomenclatura, consideram-se "partes de uso geral":*

*a) Os artigos das posições 73.07, 73.12, 73.15, 73.17 ou 73.18, bem como os artigos semelhantes de outros metais comuns, exceto os artigos especialmente concebidos para serem utilizados exclusivamente como implantes em medicina, cirurgia, odontologia ou veterinária (posição 90.21);*

15. No sítio do fabricante (*Basics about Tire Protection Chains - Tire Protection Chains* (pewag.com)), visitado em 14/07/2023, o tipo de mercadoria idêntico ao que se quer classificar é denominado *tire protection chain*, não deixando dúvida de que se trata de um tipo de corrente.

16. O consulente argumenta que, mesmo sendo uma corrente, a blindagem para pneus em questão tem uma aplicação muito específica, e que por isso não seria adequado considerá-la uma “parte de uso geral” da Nota 2 da Seção XV, transcrita acima. Porém, é necessário destacar que não há nenhum ordenamento dentro do Sistema Harmonizado que desqualifique algum artigo abrangido pelas posições citadas na Nota 2, acima, como “parte de uso geral”, pelo fato de ser projetada especificamente para um uso determinado, em um equipamento específico. Por exemplo, uma fechadura fabricada e produzida especificamente para uma marca e modelo determinado de veículo, podendo ser utilizada apenas naquele veículo, será classificada na posição 83.01, dentro do conceito de parte de uso geral.

17. Ainda mais próximo à questão que se analisa presentemente, verifica-se que as correntes antiderrapantes, embora mais simples na sua concepção, também não são correntes genéricas comercializadas por comprimento para qualquer aplicação, mas são desenhadas de forma específica para tamanhos e tipos determinados de pneus, mas mesmo assim são abrangidas pela subposição 7315.20 da Nomenclatura, mostrando que a especificidade da concepção não exclui a possibilidade de considerar a mercadoria uma parte de uso geral no conceito da Nota 2 da Seção XV da Nomenclatura.

18. Dessa forma, por se tratar de uma corrente, embora mais complexa, mas semelhante no conceito às correntes antiderrapantes, a mercadoria em questão classifica-se na posição 73.15 da Nomenclatura, cujo texto e aberturas em subposição de primeiro nível são os seguintes:

**73.15 Correntes, cadeias, e suas partes, de ferro fundido, ferro ou aço.**

7315.1 - Correntes de elos articulados e suas partes:

7315.20.00 - Correntes antiderrapantes

7315.8 - Outras correntes e cadeias:

7315.90.00 - Outras partes

19. Das imagens apresentadas no catálogo que instrui o processo, verifica-se que, embora tenha desenho complexo, os elos que formam a corrente não são articulados, e também não constituem uma corrente especificamente antiderrapante, portanto, a mercadoria classifica-se na subposição 7315.8, que apresenta as seguintes aberturas em subposição de segundo nível:

7315.8 - Outras correntes e cadeias:

7315.81.00 -- Correntes de elos com suporte

7315.82.00 -- Outras correntes, de elos soldados

7315.89.00 -- Outras

20. Correntes de elos com suporte (nomeadas *stud-link* no texto original do SH em inglês) apresentam um reforço transversal em cada elo para aumentar sua resistência, como se vê na imagem abaixo:

Stud Link Chain



Do sítio <https://kr.shanghaimetal.com/index.php?ac=article&at=read&did=497&page=1> visitado em 24/07/2023

21. Os elos da corrente para proteção de pneus a ser classificada apresentam configuração bastante semelhante aos mostrados na figura acima, com um corpo robusto com apenas dois orifícios opostos para o encaixe dos anéis de sustentação. Portanto, a corrente para a proteção de pneus em análise classifica-se na subposição de segundo nível 7315.81.00, como corrente de elos com suporte, e que não apresenta aberturas em nível de itens, sendo esse seu código NCM.

22. Cabe ainda comentar a respeito das Soluções de Consulta citadas pelo consulente como comparação com a mercadoria aqui objeto de classificação. O consulente argumenta que as mercadorias foram classificadas como partes de equipamentos utilizados para transportes de produtos, e que isso seria semelhante ao caso ora em questão.

23. A Solução de Consulta nº 98.210, de 4 de setembro de 2018, classificou uma “correia transportadora modular com a superfície lisa, constituída de pequenas peças unidas por pinos, todos em aço inoxidável, própria para transportadores lineares de mercadorias” no código NCM 8431.39.00, com argumento principal de “que se constitui numa parte intrínseca de uma máquina para movimentação de carga que se classifica na posição 84.28 da NCM.”



24. A Solução de Consulta nº 98.478, de 19 de outubro de 2017, classificou um conjunto para transportador aéreo, constituído por *trolleys* providos de rodízios na parte superior e local apropriado para gancho na parte inferior, unidos por uma corrente de aço de elos soldados, próprio para o transporte de aves em frigorífico desde o abate até a embalagem da carne, comercialmente denominado "corrente montada", no código 8431.39.00, com o argumento de que as correntes se

constituíam como “parte intrínseca de uma máquina para movimentação de carga classificada na posição 84.28”.

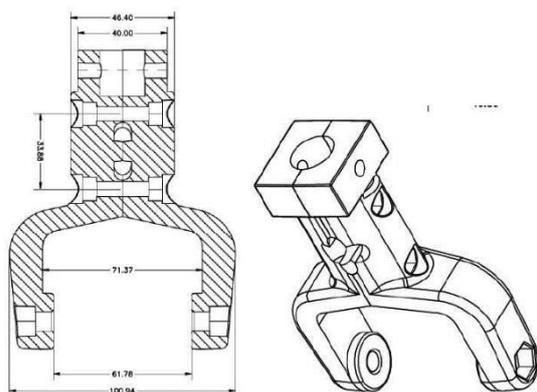


25. A diferença fundamental entre as mercadorias classificadas por essas Soluções de Consulta com as correntes para proteção de pneus em questão é o fato de serem **intrínsecas** aos transportadores a que se integram, ou seja, são elementos fundamentais para o funcionamento daqueles transportadores, e não elementos adicionais que, porventura, possam expandir ou melhorar sua performance, ou adequá-los a um uso específico. Em outras palavras, são efetivamente partes das máquinas que as contêm, são elementos constitutivos dessas máquinas. Neste caso, pode-se afirmar que não são propriamente “correntes” no sentido da posição 73.15, mas elementos de máquinas, componentes estruturais dos equipamentos.

26. Quanto às correntes para proteção de pneus, denominadas pela consulente blindagens para pneus, não são partes intrínsecas das pás carregadoras a que se destinam, não fazem parte do seu projeto construtivo, não são fundamentais para o funcionamento delas, mas são colocadas eventualmente, quando úteis para um trabalho específico, caracterizando-se como um acessório utilizado para a proteção dos pneus.

27. Dessa forma, não se pode comparar essas mercadorias para efeitos de classificação fiscal na NCM.

28. Quanto à Solução de Consulta nº 98.027, de 5 de fevereiro de 2021, que classificou artigos de plástico (polióxido de metileno - POM) com formato aproximado de "Y" e destinados, após serem dotados de rodízios na sua parte superior, de gancho na sua parte inferior e interconectados por uma corrente de aço, a serem encaixados em um sistema de trilho suspenso, próprios para o transporte de aves em frigorífico desde o abate até a embalagem da carne, comercialmente denominados "Trolleys", no código NCM 8431.39.00, não há qualquer elemento que possibilite sua comparação com a mercadoria objeto desta Solução de Consulta.



## CONCLUSÃO

29. Com base nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado RGI 1 (textos da Nota 2 da Seção XV e da posição 73.15) e RGI 6 (textos da subposição de primeiro nível 7315.8 e da subposição de segundo nível 7315.81.00), da NCM constante da TEC, aprovada pela Res. Gecex nº 272, de 2021, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 11.158, de 2022 a mercadoria CLASSIFICA-SE no código NCM 7315.81.00.

## ORDEM DE INTIMAÇÃO

Aprovada a Solução de Consulta, nos termos do art. 48 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, pela 5ª Turma constituída pela Portaria RFB nº 1.921, de 13 de abril de 2017, à sessão de 24 de julho de 2023. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 44 da Instrução Normativa RFB nº 2.057, de 9 de dezembro de 2021.

Encaminhe-se para ciência do consulente e demais providências cabíveis.

(Assinado Digitalmente)

**DANIEL TOLEDO ACRAS**

AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL  
MEMBRO DA 5ª TURMA

(Assinado Digitalmente)

**LUCAS ARAÚJO DE LIMA**

AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL  
MEMBRO DA 5ª TURMA

(Assinado Digitalmente)

**GILBERTO DE GUEDES VAZ**

AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL  
RELATOR

(Assinado Digitalmente)

**MARCO ANTÔNIO RODRIGUES CASADO**

AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL  
PRESIDENTE DA 5ª TURMA